

# A sujeição feminina no âmbito do casamento infantil no Brasil

*Female subjection in the context of child marriage in Brazil*

**Nicolly Carvalho Nogues**

Mestra em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, [nicolly.nogues@hotmail.com](mailto:nicolly.nogues@hotmail.com), ORCID: 0000-0003-2910-683X.

**RESUMO:** O Brasil hoje figura em quinto lugar entre os países com mais ocorrências da prática do casamento infantil no mundo, fenômeno que, na América Latina, e mais especificamente no Brasil, representa uma recorrente causa de evasão escolar, gravidez na adolescência e dificuldade de inserção no mercado de trabalho, violando, assim, diversas garantias previstas às adolescentes pelo ordenamento jurídico. Além das violações de Direitos Humanos decorrentes do matrimônio precoce, este trabalho busca tratar da sujeição feminina observada nas relações conjugais. Isto porque os indicativos de fatores como integração no mercado de trabalho, renda feminina e até mesmo os números da violência doméstica para mulheres casadas ainda apontam para uma fragilidade da posição da mulher na sociedade econômica e cultural, demonstrando ser o casamento infantil um tópico sensível também à busca pela equidade de gênero. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental e revisão bibliográfica qualitativa, por meio da análise de doutrina especializada no tema e de como se dá o tratamento dado a estes casos pela legislação e pelos tribunais brasileiros. Assim, a pesquisa buscou apresentar um levantamento da eficácia da doutrina da proteção integral e dos compromissos de proteção à mulher no contexto brasileiro, bem como contribuir com a investigação das desigualdades a que estão sujeitas as mulheres no casamento, apontando, por fim, algumas causas presentes na escolha marital por jovens meninas e algumas hipóteses de transformação a partir da redistribuição e do reconhecimento.

**Palavras-chave:** casamento infantil; proteção integral; relações de gênero; ciclo de vulnerabilidades; Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** Brazil currently ranks fifth among the countries with the highest incidence of child marriage in the world, a phenomenon that, in Latin America, and more specifically in Brazil, represents a recurrent cause of school dropout, teenage pregnancy, and difficulties in entering the job market, thus violating several rights guaranteed to adolescents by the legal system. In addition to the human rights violations arising from early marriage, this study aims to address the subjugation of women observed in marital relationships. This is because indicators such as integration into the labor market, female income, and even domestic violence rates for married women still point to a weakened position for women in the economic and cultural spheres, demonstrating that child marriage is also a sensitive topic in the pursuit of gender equality. The methodology used was documentary research and qualitative literature review, through the analysis of specialized doctrine on the subject and the way these cases are addressed by Brazilian legislation and courts. Thus, the research sought to present an assessment of the effectiveness of the doctrine of comprehensive protection and the commitments to women's protection in the Brazilian context, as well as to contribute to the investigation of the inequalities faced by women in marriage, pointing out, in the end, some of the causes behind young girls' marital choices and some hypotheses for change through redistribution and recognition.

**Keywords:** child marriage; integral protection; gender relations; vulnerability cycle; Human Rights.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A realidade do casamento infantil: 1.1. Os números no Brasil e na América Latina. 1.2. A proteção da mulher, da criança e da adolescente. 2. A sujeição feminina no casamento e o ciclo de vulnerabilidades. 2.1. O casamento como local de manutenção das desigualdades de gênero. 2.2. A desvantagem feminina no capitalismo a partir do casamento. 3. A importância da legislação e da equidade de gênero na erradicação da prática do casamento infantil. 3.1. Os remédios transformativos na abordagem das questões de gênero. 3.2. A importância da legislação na proteção da mulher e da adolescente. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

O conceito de casamento infantil diz respeito à prática análoga ao matrimônio que envolva ao menos um dos integrantes da relação com idade inferior aos 18 anos. No casamento infantil ou casamento precoce, no âmbito específico do casamento com crianças e adolescentes meninas, os principais problemas observados são o abandono escolar, a violência doméstica e sexual sofrida pelos seus próprios parceiros, a gravidez precoce e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Logo, o casamento infantil implica, na prática, em diversas formas de violação dos direitos assegurados às adolescentes, tanto por sua condição de vulnerabilidade etária, como pela condição de mulher. Em razão das questões apontadas, o matrimônio precoce vem sendo tratado, no âmbito internacional, como uma violação de Direitos Humanos e como prática a ser erradicada pelos países que assumirem compromisso de proteção dos Direitos Humanos.

Estima-se que o Brasil, hoje, figura na quinta posição, em números absolutos, no ranking de países no mundo com maior número de meninas com menos de 18 anos envolvidas em relações análogas ao casamento, sendo que a maioria contraiu este matrimônio ainda antes dos 16 anos (Organização dos Estados Americanos, 2022, p. 22). E, como mostrou o Censo de 2010 do IBGE, a prática do casamento infantil no Brasil não se restringe às localidades rurais e nem somente às famílias com forte crença religiosa. Além de ser um problema constatado em centros urbanos, está também fortemente ligado a questões socioeconômicas e de gênero.

Neste contexto, o presente trabalho procurará debater as especificações legais acerca da condição da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os diversos marcadores da desigualdade de gênero, como integração no mercado de trabalho, renda feminina e até mesmo os números da violência doméstica, que ainda apontam para uma fragilidade da posição da mulher na sociedade econômica e cultural.

Assim, a metodologia utilizada foi a pesquisa documental e revisão bibliográfica de viés qualitativo, selecionando-se os textos de maior afinidade teórica com o tema e buscando-se o recorte das vulnerabilidades apresentadas pela mulher e pela criança e adolescente no cenário socioeconômico do Brasil e da América Latina.

## 1. A REALIDADE DO CASAMENTO INFANTIL

O casamento infantil, segundo a Organização das Nações Unidas e demais organismos internacionais que visam a proteção de Direitos Humanos, é tido também como casamento prematuro e forçado. Isto porque, além do critério etário de 18 anos, entendido como o final da infância, o casamento precoce diz respeito também ao início de uma problemática vida matrimonial.

Vale ressaltar que a legislação brasileira determina que a idade mínima para contrair matrimônio é de 18 anos, ou, em sendo maior de 16 anos, com a autorização dos pais (Brasil, 2002). Apesar dos requisitos de capacidade jurídica para a realização do casamento estarem previstos no Código Civil brasileiro, sua prática, quando envolve crianças e adolescentes, ainda é recorrente e, em sua maioria, de forma informal (Taylor *et al.*, 2015, p. 09).

### **1. 1. Os números no Brasil e na América Latina**

O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking de países com maior número de casamentos infantis, sendo o com maior ocorrência da prática na América Latina. Hoje, estima-se que haja mais de 500 mil meninas entre 10 e 17 anos casadas no país, sendo que, destas, pelo menos 65 mil se casaram entre 10 e 14 anos. Tem-se, ainda, que, da população feminina brasileira com idade entre 20 e 24 anos, cerca de 26% se casou antes dos 18 anos (Organização dos Estados Americanos, 2022, p. 22).

Neste ponto, inclusive, destaca-se a discrepância entre a idade que os adolescentes homens contraíram matrimônio pela primeira vez em face da idade em que as adolescentes mulheres se casaram pela primeira vez: em 2010, segundo censo do IBGE (2012) acerca de nupcialidade, fecundação e migração, 10% das mulheres até 19 anos haviam casado pelo menos uma vez, enquanto somente 3,2% dos homens na mesma idade estiveram em relações análogas ao casamento.

Segundo o publicado pelo Banco Mundial em relatório para o combate da violência contra a mulher, a incidência da prática do casamento infantil aumenta as probabilidades de as adolescentes sofrerem abuso sexual e violência por parte de seus parceiros, de engravidarem ainda adolescentes, incorrendo, por vezes, em mortalidade infantil e materna, assim como representa uma taxa de até 30% da evasão escolar. O matrimônio precoce costuma ainda afastar as adolescentes do mercado de trabalho, mantendo as taxas de nível educacional e de renda baixas em relação aos índices das adolescentes não-casadas (Banco Mundial, 2017, p. 01).

Alguns dos efeitos do casamento infantil, no entanto, são observados também na vida dessas meninas mesmo antes de estarem inseridas nessas relações, sendo, portanto, não só efeitos como causas da prática, como a gravidez na adolescência e a instabilidade financeira na família de origem. No caso de instabilidade financeira, por exemplo, a adolescente opta por se unir a um parceiro por entender que, assim, possuiria maior autonomia financeira em relação a sua situação prévia (Taylor *et al.*, 2015, p. 13). No entanto, como visto, o casamento precoce tende a afastar a adolescente dos estudos e, consequentemente, do mercado de trabalho.

Em pesquisa realizada pelas Organizações Plan International Americas e UNFPA, organizações que trabalham em parceria com a ONU na proteção de Direitos Humanos, constatou-se que, além das problemáticas de gênero citadas anteriormente, um dos principais fatores que leva ao casamento nas situações acompanhadas pela pesquisa gira em torno das desigualdades sociais, de modo que a união representaria uma maneira de fugir da pobreza (Greene, 2019, p. 30). Aliás, a dificuldade financeira e os limites que a lei impõe ao casamento infantil costumam influenciar na alta incidência desta prática por vias informais, sendo, desta forma, difícil o acesso aos números exatos das ocorrências e, consequentemente, escassas as produções de pesquisa acerca do tema.

Também, grande parte da dificuldade em mensurar os números exatos da prática do casamento infantil no Brasil, e na América Latina como um todo, vem principalmente por não se tratar de uma

prática ritualística e/ou religiosa, de forma que tende a ser entendido como algo consensual (Girls Not Bride, 2017, p. 03), pois a adolescente optou por casar ou se unir ao parceiro, sem levar-se em conta, no entanto, as peculiaridades das vidas dessas meninas.

A visão sobre o consentimento também é a principal diferença entre o casamento infantil na América Latina e em países da África ou Ásia. Explica-se: em países da África ou Ásia, onde existe maior incidência da prática do casamento precoce, frequentemente se trata de uma espécie de negócio familiar ou de tradições culturais arraigadas, onde, na maioria dos casos, as meninas são prometidas a homens mais velhos. Na América Latina, por sua vez, o casamento precoce é tido como uma prática consentida, o que leva tanto o poder público como a sociedade como um todo a não enxergar o casamento precoce como algo problemático, afinal, se há o consentimento da criança ou adolescente, não estaríamos falando de algo forçado (Greene, 2019, p. 17). Neste cenário, o índice hoje de garotas entre 20 e 24 anos que se casaram antes dos 18 anos é estimado em 23% na América Latina, sendo 5% antes ainda dos 15 anos (Greene, 2019, p. 08).

Outra situação que chama a atenção na América Latina é que, ao contrário do que ocorre no sul da Ásia (região com maior número de meninas inseridas em um casamento precoce no mundo), que conseguiu diminuir em um terço a chance de meninas com menos de 18 anos casarem, os números de erradicação da prática por aqui permanecem estagnados, o que, provavelmente, com o crescimento da população, aumentará ainda mais o número total de casamentos infantis até 2030, transformando a América Latina na região com maior ocorrência da prática no mundo (Greene, 2019, p. 15).

A situação do casamento precoce na América Latina possui outras peculiaridades que precisam ser destacadas e que reforçam o peso que as questões socioeconômicas representam no fenômeno do casamento infantil, a exemplo do que aponta o relatório Girls Not Bride, da Unicef (2017). Segundo a pesquisa, 60% das mulheres menores de 18 anos que contraíram matrimônio na América Latina estão na faixa de renda mais baixa da sociedade, sendo que 36% vive em zona rural (Departamento Nacional de Planeación, 2019, p. 13).

Outra situação que necessita atenção acerca das peculiaridades do casamento precoce na América Latina gira em torno da diferença média de idade entre homens e mulheres inseridas nessa relação. O continente apresenta a diferença média de 07 anos de idade entre as meninas e seus parceiros (Greene, 2019, p. 15). Esta diferença de idade implica, na prática, em uma dinâmica hierárquica que acaba por limitar a vida da mulher a partir da dependência financeira e emocional de seus parceiros, da gravidez na adolescência, da limitação dos estudos e, principalmente, a partir da violência física e psicológica.

Portanto, considerando todos estes fatores, quando falamos em casamento infantil ou casamento precoce, estamos falando de uma relação que viola os Direitos Humanos de crianças e adolescentes, especialmente as do sexo feminino, e estamos falando de uma relação que, na prática, reforça estereótipos e violências de gênero. A realidade de meninas inseridas nesta relação é uma realidade de limitações financeiras, limitações de lazer, de estudo e de violações de seus direitos fundamentais (Nevado, 2024). E, dos números observados até o momento, a América Latina apresenta quadro significativo desta prática, demandando, portanto, um maior debate acerca do assunto nas esferas do Poder Público, na esfera acadêmica e no âmbito do sistema de justiça.

### **1.2 A proteção da mulher, da criança e da adolescente**

A tentativa de tratar da proteção da criança e do adolescente teve seu início ainda na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que, em seu artigo 25.2, descreve: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”. Contudo, diante ausência de documentos oficiais dotados de coercibilidade e força jurídica, somente ao afim dos anos 1980 foi dada especial atenção à proteção da criança e do adolescente de forma integral (Rossato, 2010, p. 62).

Não se pode olvidar que, conforme se retroage na história, é possível perceber o costume de indiferença para com a proteção do menor e o absoluto poder dado à família deste menor para dispor sobre sua vida, de modo que o direito só se preocupava com estes “objetos de direito” quando tratava de sua incapacidade (Schiocchet, 2013, p. 35-51). Por isso, então, o tratamento semelhante a uma “propriedade”.

Em 1989, fora realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança, finalmente definindo e regulando a figura do Proteção Integral da criança e do adolescente, visando o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e cultural deste grupo. Assim, a Proteção Integral, conforme leciona Saraiva (2009, p. 15), também reconhece a liberdade de expressão do menor, assim como, quando possível, leva a sua opinião e vontade em consideração. Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio da adoção da Teoria da Proteção Integral, e ao contrário da Doutrina da Situação Irregular, trata o menor como sujeito de direitos e lhe assegura todos os direitos fundamentais (Schiocchet, 2011, p. 382-401), como direito à vida, à saúde, ao lazer, à educação etc.

Dante deste contexto, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil advém pouco após a realização da Convenção em 1989, a qual foi assinada e ratificada pelo Brasil em 1990. Assim, seguindo as correntes teóricas da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 passou a adotar a Teoria da Proteção Integral.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria da Proteção Integral foi inicialmente incluída no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, e, posteriormente, foi base também para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Pereira, 1996, p. 27). Martha de Toledo Machado explica que a nova teoria abrange não só os menores em situação irregular como também os em situação regular, isto principalmente tendo em vista que, como o Direito pressupõe um sistema de garantias e direitos fundamentais, a criança e o adolescente também possuem o mesmo status jurídico daquele considerado civilmente capaz (Machado, 2003, p. 146).

Assim, tem-se que os Estados-partes da Convenção sobre os Direitos da Criança devem assegurar à criança e ao adolescente não só a proteção jurídica, mas também a proteção social, de modo que, por meio das normas e políticas públicas internas dos países, os direitos e liberdades da criança e do adolescente sejam realmente efetivados (Hernández; García; Suárez, 2015, p. 147). Daniel O’Donnell (2006, p. 30) leciona, sobre a teoria da Proteção Integral, que, além de a criança e do adolescente passarem a serem vistos como sujeitos de direitos, eles possuem, entre outros direitos, o direito à proteção especial e o direito a condições de vida que possibilitem seu desenvolvimento integral.

Neste contexto, quando se fala da proteção da criança e do adolescente no âmbito do casamento

---

infantil, costuma haver a relativização da prática por, em um primeiro momento, considerar-se que a escolha de contrair matrimônio faz parte do exercício da autonomia por parte da adolescente, autonomia assegurada pelas normas de proteção à criança e ao adolescente citadas. Contudo, especialmente na realidade de meninas crianças e adolescentes inseridas nesta relação, a própria autonomia da adolescente acaba sendo limitada. Aliás, esse suposto exercício da autonomia frequentemente se dá dentro de um contexto limitado de escolhas, onde a adolescente já estava inserida numa realidade limitada e opta ou é coagida pela família a perpetuar essa mesma realidade de limitações (Taylor *et al.*, 2015, p. 11).

Também, ao se analisar os números do casamento infantil no Brasil, é possível observar o caráter de desigualdade de gênero nesta prática, evidenciando, assim, como a condição de vulnerabilidade desta adolescente é mais uma vez reforçada, pois, além de sua condição peculiar de desenvolvimento, faz parte de outro grupo minoritário no Brasil: as mulheres.

Aliás, não se olvide que o número de 65 mil meninas com menos de 14 anos inseridas em relações análogas ao casamento – sendo que seus parceiros costumam ser 09 anos mais velhos – sugere que sequer o Direito Penal tem se interessado pela realidade das adolescentes inseridas nestas relações, porquanto trata-se de casos de prováveis estupros de vulnerável, onde não importa o consentimento da vítima ou prévia relação amorosa<sup>1</sup> (Brasil, 1940).

Observa-se, ainda, que no casamento infantil há uma visão de naturalização da sexualidade e maturidade precoce das meninas, sob a escusa de uma autonomia da adolescente (Taylor *et al.*, 2015, p. 22). Contudo, o que acontece é uma discussão de um suposto poder de discernimento desta adolescente, que ainda teria a vida inteira para descobrir sua sexualidade e suas vontades, dando uma suposta capacidade de agência para ser mãe e esposa a alguém que nunca teve a escolha de decidir estudar, trabalhar, se divertir etc (Murphy-Graham; Leal, 2015, p. 59).

Os alarmantes números das ocorrências da prática do casamento infantil, bem como a discrepância de idades entre meninos e meninas afetados por esta realidade, podem sugerir que, caso o matrimônio precoce se tratasse unicamente de uma questão de exercício da autonomia em razão da faixa etária, as ocorrências entre ambos os gêneros seriam semelhantes. Trata-se, em verdade, de uma vulnerabilidade que extrapola a mera capacidade de consentir e escolher, pois diz respeito também a uma vulnerabilidade socioeconômica da qual a adolescente não tem controle, devendo o Poder Público, em respeito à teoria da proteção integral e à proteção destinada à mulher pela legislação brasileira, agir na busca da erradicação da prática do casamento infantil e proporcionar a emancipação a esta adolescente.

## **2. A SUJEIÇÃO FEMININA NO CASAMENTO E O CICLO DE VULNERABILIDADES**

A condição da mulher na sociedade vem sendo discutida por diversos autores que trabalham hipóteses de vulnerabilidades, desigualdades de gênero e as lutas do feminismo. No entanto, uma das situações que mais influenciam na posição feminina é a relação conjugal. A constituição de

---

<sup>1</sup> Art. 217-A – Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

---

família possui diferentes consequências e visões entre homens e mulheres.

A filósofa feminista Susan Okin, em sua obra “Justiça, Gênero e Família” fez um balanço sobre teorias de justiça social que, embora analisem a família como instituição, negligenciam a posição de desigualdade enfrentada pelas mulheres no seio familiar (OKIN, 1989 p. 134). Para a autora, os modelos familiar e de casamento, da forma como se dão hoje na sociedade, representam um sistema que mantém a mulher em uma posição sujeita à abuso, exploração e vulnerabilidade financeira (Okin, 1989, p. 135-136).

Segundo Okin, a própria divisão das funções dentro do casamento expõe a mulher a um cenário de exploração não apenas dentro da relação marital, mas também no mundo externo. Isto porque existem expectativas sociais de que a mulher será a principal cuidadora dos filhos e, portanto, fonte de suporte econômico e emocional do homem. Da mesma forma, espera-se que o homem trate sua carreira profissional como prioridade em detrimento de suas relações familiares e emocionais (Okin, 1989, p. 138-139). E, embora nas últimas décadas a mulher tenha alcançado maior inserção no mercado de trabalho (Okin, 1989, p. 155), as funções domésticas não diminuíram, dificultando a sua independência financeira. Aliás, a crença do homem como provedor e da mulher como vulnerável se reforça quando se leva em consideração a enorme valorização de sucesso financeiro na sociedade (Okin, 1989, p. 141). E como ressaltado por Okin, “o fato de que o trabalho do marido é predominantemente remunerado dá a ele não apenas status e prestígio, dentro e fora do casamento, mas também um maior senso de ser merecedor”<sup>2</sup> da posição de dominação dentro da relação marital (1989, p. 141).

## **2.1 O casamento como local de manutenção das desigualdades de gênero**

Michel Foucault contribui para este assunto a partir do conceito da biopolítica, que pode auxiliar na compreensão da forma como se dá o exercício da sexualidade e o poder de agência da mulher a partir do papel disciplinador que a família exerce como meio de reprodução do poder (Foucault, 1999, p. 32).

Outro ponto discutido por ele trata da possibilidade de entender como esses modos de sujeição possuem um papel coercitivo de vigilância do corpo e suas atribuições – papel do poder disciplinar. Isto significa que o poder, segundo a biopolítica, é exercido por suas instituições – família, escola, mídia etc. –, ou seja, por um grupo de ferramentas desenvolvido para intervir e mapear os procedimentos biológicos globais na forma de normalização do comportamento (Foucault, 1999, p. 291).

Essa normalização, especialmente no que se refere às relações de gênero dentro do casamento, sugere um controle do corpo, uma adaptação do papel do gênero feminino e da forma como exercida a sexualidade da mulher. Com este controle, “escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações” (Foucault, 1988, p. 159).

Foucault (1988, p. 137) explica que, em relação ao controle do corpo feminino, “a medicalização minuciosa dos corpos femininos, de seu sexo, fez-se em nome da responsabilidade que elas teriam

---

<sup>2</sup> No original: “the fact that a husband’s work is predominantly paid gives him not only status and prestige, both within and outside the marriage, but also a greater sense of entitlement”. Tradução livre.

---

no que diz respeito a saúde de seus filhos, a solidez da instituição familiar e a salvação da sociedade". Assim, observa-se que o exercício do poder por seus mecanismos "infinitesimais" se dá tendo em vista os diferentes conceitos e papéis para a sexualidade, em especial a sexualidade feminina.

Logo, o casamento tende a continuar e agravar o ciclo de desigualdade estabelecido nas relações domésticas e na segregação dos sexos no mercado de trabalho. Isto porque, para além dos papéis sociais estabelecidos a cada gênero, a posição feminina no mercado de trabalho proporciona uma desvantagem também na relação doméstica, a qual acaba por definir qual profissional, dentro da relação marital, tem prioridade no mercado de trabalho e como os salários e ganhos econômicos vão ser alocados (Okin, 1989, p.146). Esse ciclo de desigualdade, portanto, ao mesmo tempo em que coloca a mulher em posição de desvantagem financeira no mercado de trabalho, em razão desta mesma desvantagem legitima a atribuição das tarefas domésticas a mulher nas relações maritais ou análogas ao casamento (Okin, 1989, p. 154).

Assim, a distribuição do poder dentro do casamento é definida, dentre outras coisas, pelas tarefas atribuídas de acordo com o gênero dos integrantes. Mas não se trata de uma distribuição quantitativa, ou seja, tem mais poder quem realiza mais tarefas, mas sim qualitativa. Isto porque os fatores que legitimam a distribuição de poder dentro da relação marital são definidos de acordo com os fatores que possuem mais prestígio e são mais valorizadas no mundo externo ao casamento (Okin, 1989, p. 157). Aquele que possui uma maior renda, maior sucesso na vida profissional, por serem estes fatores mais valorizados na sociedade em detrimento do trabalho doméstico, possuirão, consequentemente, mais poder dentro da relação conjugal.

No entanto, Susan Okin ressalta que, mesmo nos casos em que a mulher trabalha em tempo integral e tem ganhos financeiros semelhantes aos do marido ou ainda maior, não há garantia de uma relação mais equalizada, tendo em vista que a ideologia do homem-provedor é forte e enraizada o suficiente para se sobressair aos conceitos de sucesso e prestígio profissional (Okin, 1989, p. 159).

Isto, segundo Okin, pode ser explicado pelo ciclo de vulnerabilidade feminina observada no casamento: as mulheres começam a relação em uma posição de desvantagem em razão das tradições dos papéis de gênero; essas mesmas tradições tendem a colocar a mulher em uma posição de desvantagem também no mercado de trabalho, eis que se assume que as tarefas domésticas são de responsabilidade feminina; as mulheres, então, por não serem o integrante da relação cuja profissão é tratada como prioridade, tendem a não terem as mesmas oportunidades e o tempo necessário para o crescimento profissional; assim, com o tempo, os ganhos financeiros e de prestígio masculinos tendem a aumentar, assim como aumenta-se a disparidade de poder na relação (Okin, 1989, p. 159); por fim, a disparidade financeira e de poder social observada no casamento ainda influencia na potencialidade de saída da relação (González, 2019), ou seja, na possibilidade da mulher deixar a relação marital considerando todas as formas de dependência criadas pelo ciclo da vulnerabilidade: financeira, emocional, social etc (OKIN, 1989, p. 167).

Nancy Fraser (2003, p. 74-75) aponta, ainda, que a dominação masculina no capitalismo clássico se trata de algo intrínseco e não meramente acidental, a exemplo de como a violação conjugal ainda não é tratada como espécie de crime na maior parte das jurisdições, ou seja, uma mulher casada é "legalmente subjugada ao homem; ela não é uma pessoa que pode dar ou negar consentimento relativamente às exigências dele de acesso sexual".

Tem-se, portanto, que a sujeição vivenciada pela mulher dentro do contexto familiar e do casamento está inserida dentro de um ciclo de vulnerabilidade, isto é, a dinâmica do núcleo familiar obedece – ao mesmo tempo em que é a causa – à dinâmica dos papéis de gênero do mundo externo.

O setor de trabalho e renda, neste sentido, ao ser um dos campos determinantes no que diz respeito à realidade socioeconômica atual, traz importantes indicadores para a análise das vulnerabilidades e injustiças sofridas em razão do gênero.

## **2.2 A desvantagem feminina no capitalismo a partir do casamento**

A participação feminina, ainda em 2006, já representava a maioria entre a População Economicamente Ativa (IBGE, 2006). Mas, ainda que a mulher exerça maior participação hoje no mercado de trabalho, as suas escolhas ainda levam em consideração as suas expectativas acerca da família, casamento e filhos.

Em uma perspectiva teórica, Nancy Fraser, ao tratar da tarefa de criação das crianças, normalmente atribuída à mulher e exercida sem remuneração, dialoga com a distinção entre reprodução material e reprodução simbólica trabalhada por Habermas. A reprodução material, segundo o que explica Fraser, diz respeito à necessidade de se assegurar uma reprodução social através das condições biológicas e ambientais adequadas; enquanto a reprodução simbólica traz a noção de uma reprodução social que carregue as normas de comportamento, tradições e linguagem de uma sociedade (Fraser, 2003, p. 59). A prática de criação das crianças, portanto, serve tanto à reprodução simbólica como à reprodução material.

O que Fraser aponta, no entanto, como uma contradição na ideia de que as tarefas domésticas são inherentemente femininas, é que os trabalhos remunerados institucionalizados no sistema capitalista também servem tanto às reproduções materiais como às simbólicas (Fraser, 2003, p. 60). Logo, qualquer tentativa de atribuir preferência ou prestígio aos trabalhos exercidos fora do âmbito doméstico em detrimento das tarefas familiares, além de “potencialmente ideológica” (Fraser, 2003, p. 61), trata-se de uma forma de subordinação da mulher que acaba sendo legitimada pelo discurso capitalista, eis que a preferência e prestígio, nestes casos, está diretamente ligada à ideia de trabalho remunerado.

A este assunto, Helelith Saffioti traz importante contribuição. Segundo a autora, existe uma condição própria da mulher dentro da estrutura de classes no capitalismo que é reforçada por perspectivas que naturalizam certas atribuições à mulher, a exemplo da maternidade e do papel de cuidadora da família. Este papel aparece como uma das formas de impor à mulher sua necessidade de se ausentar do trabalho remunerado, ainda que temporariamente. Esta estrutura acaba por não produzir a verdadeira integração da mulher no mercado de trabalho, mas sim reserva a elas posições de submissão permanentes que são encaradas como naturalizadas, ou seja, a “sociedade de classes não oferece à mulher um quadro de referência através do qual suas funções possam ser avaliadas e integradas” (Saffioti, 2013, p. 96-97).

Fraser, ao trabalhar os conceitos de Habermas sobre as relações entre as instituições públicas e privadas, aponta que as relações que ligam a economia à família são marcadas pelos papéis de gênero. Isto porque, nas sociedades capitalistas clássicas, o papel do trabalhador é intrinsecamente masculino, sendo a própria identidade da masculinidade uma “questão de deixar o lar todos os dias

para ir para um local de trabalho remunerado e regressar com um salário que sustente os seus dependentes” (Fraser, 2003, p. 71). Por conseguinte, embora a ocupação feminina no mercado de trabalho seja cada vez maior, esta dissonância entre trabalhador e feminilidade acaba por ainda influenciar a forma como se dá a ocupação feminina e as relações de poder envoltas à realidade das mulheres.

A título de exemplo, segundo o estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” (IBGE, 2018, p. 3), em 2016, a média de horas dedicadas aos trabalhos domésticos entre as mulheres era de 18,1 horas semanais, enquanto entre os homens, esse número caía para 10,5 horas semanais. Portanto, as mulheres dedicam ao trabalho doméstico cerca de 73% de horas a mais do que os homens. Além disso, a carga horária de tarefa doméstica influencia diretamente na divisão sexual do trabalho, uma vez que o tempo dedicado à rotina doméstica diminui o tempo dedicado às funções remuneradas (IBGE, 2018, p. 4).

A discrepância observada entre a dedicação feminina e a masculina aos afazeres domésticos e a dedicação às funções remuneradas parece influenciar em outro marcador das injustiças de gênero: a de renda. Em 2016, o rendimento mensal médio das mulheres era cerca de 25% menor do que a renda média entre os homens (IBGE, 2018, p. 5). E assim como ressaltado por Nancy Fraser e também demonstrado nos dados divulgados no estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, tal diferenciação remuneratória pode estar relacionada à segregação sexual no mercado de trabalho e à dificuldade de inserção ocupacional feminina, a qual se dá dentro de um contexto de papéis de gênero previamente delimitados (IBGE, 2018, p. 5). Mas, ao contrário do que se possa levantar como hipótese para a diferenciação salarial, o percentual de mulheres com ensino superior, no ano de 2016, dentro da faixa etária de 25 a 44 anos, era 37,5% maior do que o percentual dos homens (IBGE, 2018, p. 6), indicativo de que mesmo um maior grau de instrução não é suficiente para ultrapassar os limites impostos pelos papéis de gênero.

Por sua vez, a 2<sup>a</sup> edição do estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, lançado em 2021, traz importante dado para o contexto da mulher inserida em uma relação conjugal. Dentre a população em idade para trabalhar<sup>3</sup>, a presença de crianças até 03 anos de idade no domicílio tende a diminuir a ocupação feminina no mercado de trabalho. Naqueles lares que não possuem criança até esta idade, a presença feminina no mercado de trabalho é de 67,2%, enquanto, havendo filhos, a presença feminina diminui para 54,6%. No caso dos homens, por outro lado, a presença no mercado de trabalho aumenta em quase seis pontos percentuais na hipótese de haver criança com menos de 03 anos no domicílio (IBGE, 2021, p. 3).

São estes indicativos que ajudam a compreender o ciclo de vulnerabilidades em que a mulher, por vezes, está inserida quando faz parte uma relação conjugal heterossexual dentro do sistema capitalista. Ao mesmo tempo em que se espera a dupla jornada feminina (cuidar da casa sem remuneração e trabalhar fora), esta realidade a deixa vulnerável tanto dentro do ambiente doméstico, em razão de fatores como violência doméstica e dependência financeira ou emocional, como no ambiente externo do mercado de trabalho, onde sua renda e suas horas dedicadas às funções remuneradas são diretamente afetadas pelas necessidades da família.

---

<sup>3</sup> População em Idade para Trabalhar (PIT), entendida como pessoas de 25 a 49 anos, de acordo com os indicadores do CMIG – 15 (Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero).

---

A partir destas observações, faz-se necessária uma discussão acerca das formas de emancipação feminina, no âmbito do casamento, e especialmente no âmbito do casamento infantil, imprescindíveis para a transformação da abordagem acerca das questões de gênero. Isto porque, como leciona Nancy Fraser, é a partir da redistribuição e do reconhecimento, em conjunto, que passa a ser possível se falar em libertação integral da mulher.

### **3. A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DA EQUIDADE DE GÊNERO PARA A ERRADICAÇÃO DA PRÁTICA DO CASAMENTO INFANTIL**

A partir dos pontos debatidos nos capítulos 1 e 2 deste trabalho, é possível observar ao menos duas questões importantes para a tratativa do casamento infantil no Brasil: os efeitos da prática do casamento precoce na vida de jovens meninas torna o fenômeno em si uma modalidade de violação de Direitos Humanos; a menina e adolescente inserida no casamento, para além da vulnerabilidade etária, está limitada também pela sujeição feminina constatada na prática do casamento.

O casamento infantil como violação de Direitos Humanos se dá a partir da constatação de ser esta uma prática que incorre em dificuldade de inserção da adolescente no mercado de trabalho, evasão escolar, gravidez na adolescência, perpetuação da violência doméstica e sexual (tendo em vista que o matrimônio costuma naturalizar um papel de submissão da mulher em relação ao seu parceiro, e, nos casos que se tratam de adolescentes, a inexperiência é um fator ainda mais decisivo) e dificuldade financeira e de mobilidade.

Por sua vez, independentemente da faixa etária, o instituto do casamento, seja ele formal ou informal, reforça as desigualdades de gênero observadas tanto no mercado de trabalho como nas relações domésticas, em um ciclo de manutenção das relações de poder e dos papéis de gênero tradicionais. Assim, propõe-se, com este trabalho, um debate acerca desta dupla violação de direitos observada na realidade de meninas crianças e adolescentes inseridas na prática do casamento infantil.

#### **3.1 Os remédios transformativos da abordagem das questões de gênero**

Para Susan Okin, as desigualdades observadas entre os gêneros tanto no mercado de trabalho como nas relações domésticas reforçam e agravam uma a outra, em um ciclo de manutenção das relações de poder tradicionais (1989, p. 146-147).

Em sentido semelhante, Helelith Saffioti analisa que o capitalismo, ao explorar a mulher de forma específica e diferente da exploração masculina, a posiciona em uma dupla posição de submissão: a naturalizada, com funções naturais à mulher; e a de cuidadora, responsável pelas tarefas domésticas e de criação dos filhos e cuidado com a família (2013, p. 127).

Ainda, Nancy Fraser pontua que uma teoria feminista crítica do capitalismo deve evitar colocar em lados opostos a economia privada (família nuclear) e a economia oficial (o sistema onde são institucionalizadas as profissões remuneradas). Segundo a autora, é necessário “um enquadramento que os coloque do mesmo lado da linha enquanto instituições que, embora de diferentes formas, forçam a subordinação das mulheres”, uma vez que ambas as esferas minam a participação feminina social, política e financeira na sociedade, bem como agem de modo a proteger essa mesma estrutura hierárquica (Fraser, 2003, p. 88).

Reforçando esta questão, durante a Convenção de Belém do Pará<sup>4</sup>, por exemplo, ao serem trazidos novos pontos para a discussão da violência de gênero, um que se destacou especialmente foi como o ambiente doméstico e familiar contribui para a manutenção do ciclo de violência contra a mulher (Almeida, 2011, p. 49). A violência doméstica e de gênero, neste sentido, deveria ser encarada como um fenômeno que, além de abranger diferentes áreas da vida, devido ao seu caráter estrutural, necessita também de um enfrentamento que a considere como um dos fatores que contribuem ainda para a exclusão social, financeira e para as desvantagens vividas pelas mulheres no mercado de trabalho, como falta de oportunidades e rendas menores do que as dos homens (Almeida, 2011, p. 52). Aliás, essa posição de desvantagem feminina estará presente ainda que se desconsidere a violência doméstica, tendo em vista que “as jornadas de trabalho e o tempo dedicado aos afazeres domésticos espelham exatamente tais desigualdades”, eis que baseadas numa divisão sexual do trabalho e na desigualdade de gênero cultural dentro do núcleo familiar (Almeida, 2011, p. 53).

Assim, observa-se que, embora crescente a presença feminina no mercado de trabalho, a equidade de condições socioeconômicas entre homens e mulheres neste meio encontra obstáculos nas injustiças culturais ou simbólicas. Explica-se: a participação feminina no mercado de trabalho, independentemente da função exercida, não está livre dos papéis de gênero esperados da mulher no campo cultural (Almeida, 2011, p. 54).

A socióloga Tânia Mara Campos de Almeida, ao trabalhar a vulnerabilidade feminina no campo da redistribuição, aponta as dificuldades em criar-se indivíduos iguais a partir da estrutura do casamento, uma vez que a família se trata de uma instituição hierárquica (Almeida, 2011, p. 55).

Pois bem. Nesse cenário, o modelo capitalista de sociedade trabalha com conceitos de trabalhador e feminilidade como ideias opostas. Isto significa que, mesmo com a inserção feminina no mercado de trabalho, o “salário familiar” e todas as características do papel do trabalhador na sociedade são pensados a partir de uma imagem universalizada da força de trabalho como sendo a do homem.

A exemplo disso, Saffioti traz que, mesmo em sociedades onde foi possível a integração da mulher no mercado de trabalho, a emancipação econômica não foi suficiente para ultrapassar-se as barreiras impostas pelas injustiças simbólicas. Logo, como explica a autora, ainda que não seja viável a libertação feminina sem a emancipação econômica, tão somente a superação das injustiças socioeconômicas não é suficiente para a libertação integral da mulher (Saffioti, 2013, p.128).

Nancy Fraser debate este caminho em sua obra “Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista”. No texto, a autora pontua que a mulher faz parte de um exemplo de grupo que está subordinado em duas dimensões, tanto no âmbito econômico como no cultural: “gênero, em suma, é um modo ambivalente de coletividade. Contém uma face político-econômica que o traz para o âmbito da redistribuição. Mas também contém uma face cultural-valorativa que o traz simultaneamente para o âmbito do reconhecimento” (Fraser, 2001, p. 261). A mulher está, portanto, inserida num contexto de injustiças político-econômica pela exploração, marginalização econômica e privação, e de injustiças cultural ou simbólica, conectada a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação por meio da dominação cultural, desrespeito e não-reconhecimento (Fraser, 2001, p. 249-250). Isto porque, ao mesmo tempo em que sujeita a um papel de gênero

---

4 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em 1994, na cidade de Belém, no Pará, Brasil.

---

pré-definido no âmbito cultural e simbólico, esta mesma posição influencia nos marcadores que limitam sua participação no campo socioeconômico, daí então mantendo a mulher num ciclo de vulnerabilidade reforçado simultaneamente por injustiças socioeconômicas e injustiças culturais ou simbólicas.

Neste sentido, as injustiças de gênero englobam, segundo Fraser, além da má distribuição de riquezas e poder que age na divisão do trabalho, o impedimento de participação feminina em condição de paridade em razão de concepções culturais hierarquicamente institucionalizadas que lhes negam a posição adequada (Fraser, 2013, p. 193-194).

Assim, a redistribuição através da reestruturação da economia política ou a integração da mulher no mercado de trabalho não seria suficiente para tratar questões superadas pelo reconhecimento, como o desrespeito, machismo e desprestígio. Como exemplifica Fraser, as injustiças econômicas e culturais estão imbricadas e se reforçam na medida em que, ao mesmo tempo em que existem normas culturais injustas que prejudicam alguns e que são institucionalizadas pelo Estado, existem desvantagens econômicas que impedem a participação equalitária na modulação da cultura em esferas públicas e privadas. O “resultado é frequentemente um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica” (Fraser, 2001, p. 251).

Especialmente no contexto de uma relação doméstica, estas injustiças encontram legitimização por meio de um instituto como o da relação conjugal que, conforme a ideia de Foucault trazida anteriormente (Foucault, 1999, p. 35), cumpre a função de reproduutor e de manutenção das relações de poder. Logo, assim como o casamento e família, para a mulher, funcionam como um espaço de sujeição e submissão a um poder disciplinador (Foucault, 1988, p. 137), para o mundo externo serve à função de legitimar as desigualdades impostas entre feminino e masculino.

Neste contexto, Fraser propõe uma terceira dimensão de justiça social, tida como a da participação política, que seria a responsável em possibilitar as lutas por reconhecimento e redistribuição (Fraser, 2009, p. 19). A teórica defende que a superação de injustiças se dá através do desmantelamento das barreiras institucionalizadas que impedem a paridade de participação. Desta forma, seria necessário pensar em uma justiça que enxergue todas as dimensões que impedem a paridade (Fraser, 2013, p. 193).

A partir desta noção, Fraser, em sua obra “*Fortunes of Feminism*” (2013), traz a crise do neoliberalismo como uma oportunidade transformadora da abordagem das questões de gênero (Fraser, 2013, p. 01), eis que, segundo a autora, a busca pela justiça de gênero deve passar pela junção de sete princípios normativos distintos: a prevenção da pobreza; o combate à exploração; equidade de renda; equidade de tempo destinado ao lazer; equidade de respeito; combate à marginalização; e o antiandocentrismo (Fraser, 2013, p. 116-121). São princípios, portanto, que, em sendo plenamente aplicados à realidade, possibilitam os modelos de redistribuição e reconhecimento transformativos propostos pela autora no texto “*Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista*”. Estes remédios, que combinam a política socioeconômica socialista e a política cultural da desconstrução, possibilitam não só uma superação do modelo neoliberal, mas também que as pessoas sejam removidas de seus compromissos com construções culturais decorrentes de seus interesses e identidades. Porém, para isso, se faz necessário que se enxergue o primeiro local que proporciona e que reforça a sujeição e submissão feminina: a relação conjugal e familiar.

### **3.2 A importância da legislação na proteção da mulher e da adolescente**

No primeiro capítulo deste artigo, fora ressaltado os índices em torno da prática do casamento infantil, que demonstram como a prática representa diversas formas de violação à proteção integral da adolescente, como direito à saúde, lazer, educação, profissionalização. Também, é comum, dentro destas uniões, a negligência em relação à violência física e sexual sofrida pelas mulheres, assim como fere diretamente a sua autonomia sexual, econômica e profissional (Taylor *et al.*, 2015, p. 130).

Assim, não há como se falar em casamento infantil discutindo somente a capacidade de discernimento da faixa etária destas adolescentes, porquanto se trata também de questões de vulnerabilidade que lhes foram socialmente impostas.

No Brasil, a problematização desta prática encontra dificuldades principalmente em razão do caráter informal e do senso comum de que essas adolescentes puderam escolher estar em uma relação análoga ao casamento, ignorando-se, no entanto, as escolhas limitadas que essas meninas possuíam antes da união.

Exemplo disso é que, na pesquisa “Ela vai no meu barco: Casamento na infância e adolescência no Brasil”, realizada pelo Instituto Promundo, a maior parte das adolescentes relatam que o matrimônio não estava nos seus planos, mas acabaram “optando” pela união por se mostrar a melhor escolha dentro do contexto de suas realidades (Taylor *et al.*, 2015, p. 129).

No estudo “Fechando a brecha: melhorando as Leis de proteção à mulher contra a violência”, realizado pelo Banco Mundial (2017, p. 01), ressalta-se que a essa espécie de violência inibe o empoderamento feminino e também sugere que em diversas economias, onde o problema do casamento infantil era de grande incidência, passou-se a vigorar legislação para coibir a prática quando em desrespeito à lei, como a possibilidade de anulação, ou penalidades como prisão e/ou multa (Banco Mundial, 2017, p. 04).

Ainda, constatou-se, por exemplo, que, em locais onde o casamento é proibido antes dos 18 anos, há uma taxa de matrícula nas escolas 14% maior em relação aos Estados que admitem uniões precoces (Banco Mundial, 2017, p. 03).

Por sua vez, o relatório “Mulheres, Empresas e o Direito” indica que em locais onde foram adotadas leis para a punição da violência doméstica, as taxas de mortalidade entre mulheres adultas e crianças menores de 05 anos são mais baixas (Banco Mundial, 2014).

Assim, tem-se que a legislação cumpre papel fundamental na busca pela erradicação da prática do casamento infantil. Primeiro porque faz parte dos compromissos assumidos pelo Brasil para a proteção integral da criança e adolescente, e para a erradicação da violência contra a mulher. E, em segundo, porque a legislação, além do papel de manifesto normativo-jurídico, exerce uma função simbólica, confirmando ou não os valores sociais de uma sociedade (Neves, 2007, p. 30).

O estudo “Tirando Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil” pontua que, na prática do casamento infantil, a medida de urgência, além da atualização do marco legal, seria retirar essas uniões da invisibilidade pela falsa concepção de “escolha” das adolescentes, tratando, assim, como um problema que demanda uma agenda de políticas públicas específicas (Plan International Brasil, 2019, p. 97).

Em sentido semelhante, a pesquisa “Ela vai no meu barco: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil”, o estudo mais completo realizado até o momento acerca do tema, indica quatro áreas para especial atenção na erradicação da prática do matrimônio precoce: a) o fortalecimento da legislação e de serviços de proteção; b) a participação dos setores de educação e saúde; c) a transformação das normas sociais, dando especial ênfase na participação dos meninos nesta transformação, e focando na emancipação das meninas; e d) a recomendação de pesquisas na área, a fim de retirar esta questão da invisibilidade tanto acadêmica como das agendas de políticas públicas (Taylor *et al.*, 2015, p. 116-125).

Não se pode olvidar, inclusive, que o fortalecimento da legislação para a erradicação da prática do casamento infantil depende diretamente do tratamento dado à adolescente sob a teoria da proteção integral e da proteção à mulher, não havendo, em razão da vulnerabilidade da adolescente inserida nestas uniões, espaço para relativização do consentimento em razão de sua faixa etária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho buscou, por meio da análise das poucas pesquisas acerca do tema do casamento infantil, compreender as razões que levam o Brasil a figurar nas primeiras posições no ranking global que mensura as ocorrências desta prática, bem como apontar como ela representa uma violação de Direitos Humanos, e, finalmente, como a prática do casamento, ao reforçar papéis de gênero tradicionais, caracteriza uma posição onde a mulher está sujeita a diversas formas de vulnerabilidades.

No decorrer dos três capítulos, buscou-se abordar a importância da proteção da jovens meninas inseridas no casamento infantil, tanto por questões relativas a desigualdades de gênero como a proteção integral da criança e da adolescente. Nesse sentido, apontou-se que os números do casamento infantil indicam que a prática tende a perpetuar situações de violência doméstica, física e sexual da adolescente, além de levar à gravidez precoce, incidindo numa negligência para com a saúde dessas meninas, e afastar a adolescente do mercado de trabalho e de seus estudos.

Além disso, o texto procurou trabalhar a sujeição vivenciada pela mulher dentro do contexto familiar e do casamento, que a coloca em um ciclo de vulnerabilidades. Isto porque a dinâmica do núcleo familiar obedece – ao mesmo tempo em que é a causa – à dinâmica dos papéis de gênero do mundo externo. Enquanto a mulher é vista, dentro da família, como a responsável pelos cuidados domésticos e tendo sua vida profissional remunerada deixada em segundo plano, as suas relações são atravessadas por uma associação cultural e simbólica entre a masculinidade e o trabalhador.

A partir das observações feitas sobre o papel da mulher no casamento, especialmente considerando as violações de direitos oriundas do casamento infantil, por fim buscou-se explorar a discussão acerca das formas de emancipação feminina imprescindíveis para a transformação da abordagem acerca das questões de gênero, utilizando-se especialmente das contribuições teóricas de Nancy Fraser acerca da redistribuição e do reconhecimento.

Demonstrou-se, portanto, que, ao se considerar a especificidade da relação doméstica e conjugal do casamento infantil, a legislação e o sistema de justiça são fatores que se mostram como imprescindíveis na tratativa deste problema, tendo em vista que a escolha destas adolescentes, seja por sua vulnerabilidade social-financeira, de idade ou de gênero, se deu dentro uma realidade de opções

limitadas. Falar em vontade ou escolha, neste caso, seria reforçar o comportamento discriminatório e de negligência para com estas meninas. Mais, seria legitimar uma condição de violações de seus direitos fundamentais e dar menos importância a esta evidente falha do Poder Público com os seus compromissos firmados.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia Mara Campos de Almeida. A violência contra as mulheres no Brasil – Leis, Políticas Públicas e Estatísticas. In: **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero.** (Org.) ABREU, Maria Aparecida. Brasília: Ipea, 2011, p. 47-56.
- BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência.** Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017. Disponível em: <http://pubdocs.worldbank.org/en/200461519938665165/Topic-Note-Protecting-Women-from-Violence-POR.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- BANCO MUNDIAL. **Mulheres, Empresas e o Direito 2016: avançar rumo à igualdade.** Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm). Acesso em: 02 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm). Acesso em: 30 jul. 2024.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN (COLOMBIA). **Diagnóstico matrimonio infantil y uniones tempranas em Colombia.** Dirección de Derassollo Social. Subsdirección de Género. Bogotá, 2019. Disponível em: <https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Desarrollo%20Social/Documentos/Diagnostico-Matrimonio-Infantil-Uniones-Tempranas.pdf>. Acesso em 30 jul. 2024.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber.** 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: Jessé Souza. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília: Unesp, 2001.
- FRASER, Nancy. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e gênero. **Ex Aequo:** reconceptualizações filosóficas e teoria política (perspectivas feministas), n. 8, 2003, p. 57-89.
- FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da História. Trad. Anselmo da Costa Filho e Sávio Cavalcante. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul. dez. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505/3782>. Acesso em: 03 ago. 2024.
- FRASER, Nancy. **Fortunes of Feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis.** Nova York: Verso, 2013.
- GIRLS NOT BRIDE. **Exploratory Research: Child Marriage in Latin America.** UNICEF, 2017.

Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/wp-content/uploads/2017/01/Child-marriage-in-LAC-01.2017.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GONZÁLEZ, Noelia Igareda. Debates sobre la autonomía y el consentimiento em los matrimonios forzados. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 47 (2013), p. 203-219.

GREENE, Margaret E. **Una Realidad Oculta para niñas y adolescentes. Matrimonios y uniones infantiles, tempranas y forzadas en America Latina y el Caribe.** Reporte Regional. Plan International Americas y UNFPA. 2019. Disponível em: [https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Uniones-Tempranas\\_ESP\\_Web.pdf](https://lac.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Uniones-Tempranas_ESP_Web.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

HERNANDEZ, José Julio Nares; GARCIA, Ricardo Colin; SUAREZ, Rod. Garcia Derechos humanos de las niñas y los niños y la prohibición del matrimonio infantil en los tratados internacionales. *Tla-me-laua*, Puebla, v.9, n.38, p. 140-160, 2015. Disponível em [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-69162015000200140&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 26 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Rio de Janeiro: IBGE, 2006. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad\\_2006\\_v27\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/59/pnad_2006_v27_br.pdf). Acesso em: 02 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010.** Nupcialidade, Fecundidade e Migração. 2012. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao amostra.pdf). Acesso em: 24 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. In: **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 38, Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>. Acesso em: 02 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. In: **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784>. Acesso em 08 ago. 2024.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.

MURPHY-GRAHAM, E.; LEAL, G. Child Marriage, Agency and Schooling in Rural Honduras. **Comparative Education Review**, 2015.

NEVADO, Myriam Fernández. Por ser niñas: matrimonio infantil y mutilación genital femenina en el siglo XXI. In: (org) MARTÍN, Ana Gemma López. **La igualdad de la mujer en el siglo XXI: realidad o utopía.** Dykinson: Madrid, 2024, pp. 291-313.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** 2. ed. São Paulo: WMF Martins Forense, 2007.

O'DONNELL, Daniel. La doctrina de la protección integral y las normas jurídicas vigentes em relación com la familia. In: CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez. **Memorias del seminario internacional los derechos humanos de los niños, niñas y adolescentes**, p. 28-50, México, Secretaría de Relaciones Exteriores, 2006.

OKIN, Susan Moller. *Justice, gender and the family*. New York: Basic Books, 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Hemispheric Report on Child, Early and Forced Marriage and Unions in the States Party to the Belém do Pará Convention*. Inter-American Comission of Women. Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI). OEA/Ser.L/II.6.352022, 132p.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. *Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil*. Jun. 2019. Disponível em: <https://plan.org.br/tirando-o-veu-estudo-sobre-casamento-infantil-no-brasil-2/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes – mito realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei - da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHIOCCHET, Taysa. *Autonomia de adolescentes e interrupção voluntária da gravidez: um olhar sobre capacidade civil, direitos da personalidade e direitos humanos*. In: Taysa Schiocchet; Wilson Engelmann (Org.). *Sistema Jurídicos Contemporâneos e Constitucionalização do Direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 35-51. Disponível em: <https://unisinos.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SCHIOCCHET, Taysa. *Exercício de direitos sexuais e reprodutivos por adolescentes no contexto brasileiro: repensando os fundamentos privatistas de capacidade civil a partir dos direitos humanos*. In: Felipe Dutra Asensi; Roseni Pinheiro (Org.). *Direito Sanitário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, v. 1, p. 382-401. Disponível em: <https://unisinos.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 24 jul. 2024.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret. “*Ela vai no meu barco.” Casamento na infância e adolescência no Brasil*. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015, p. 14. Disponível em: [https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat\\_ChildAdolescentMarriageBrazil\\_PT\\_web.pdf](https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf). Acesso em: 24 jul. 2024.